



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

- PREFEITURA MUNICIPAL DE MATO GROSSO -

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL nº 264/2023, de 14 de Março de 2023.

- 14 / Março / 2023 – Edição 932 – ANO VII

PODER EXECUTIVO

ADMINISTRAÇÃO: “GIDALVA FRANCISCA DE LIMA”

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI - DECRETO

LEI Nº 260/2023

Altera a Lei Municipal de nº. 21 de 06 de Março de 1998 que cria o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores Municipais de Mato Grosso e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MATO GROSSO - PB, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Reajusta os vencimentos básicos dos Servidores dessa municipalidade para o exercício de 2023 na razão do reajuste do Salário Mínimo Nacional, consubstanciada na Lei Municipal nº 239/2022.

Parágrafo Único. Substitui os Anexos da Lei Municipal nº 21/1998 (Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores Municipais de Mato Grosso) pelo ANEXO III, integrante da presente Lei.

Art. 2º - Altera o Artigo 30 da Lei Municipal nº 21/1998 para a seguinte redação:

Art.30 – Os Servidores serão indistintamente enquadrados nos cargos e empregos, automaticamente, nas referências do Anexo III e nos respectivos NÍVEL E PADRÃO, progredindo com a aplicação dos percentuais devidos ao SALÁRIO BASE de cada servidor.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de publicação no DOM, revogando-se disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 02/01/2023.

Mato Grosso-PB, em 14 de março de 2023.

Gidalva Francisca de Lima
Prefeita Constitucional

LEI Nº 261/2023

Altera os ANEXOS I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX da Lei Municipal de nº. 066 de 07 de Junho de 2002, que criou o Plano de Carreira, Cargos e Salários do Magistério Público do Município de Mato Grosso, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MATO GROSSO - PB, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Reajusta os vencimentos dos Servidores do Magistério dessa municipalidade, para o exercício de 2023, em respeito ao Piso Salarial Nacional da categoria, e na proporção de até 14,95% (quatorze virgula noventa e cinco por cento).

Parágrafo Único. Ficam alterados os ANEXOS I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, da Lei Municipal nº 66/2002 (Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores Municipais de Mato Grosso), pelos Anexos que integram a presente Lei.

Art. 2º - Integram a carreira do magistério do serviço público municipal, os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacionais,

INFORMATIVO OFICIAL – Edição n.º 932 - Criado Pela Lei Municipal nº 264, de 14 de março de 2023

técnicos em pedagogia e supervisor escolar (Resolução do Conselho Nacional de Educação N° 1, de 27 de março de 2008).

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de publicação no DOM, revogando-se disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 02/01/2023.

Mato Grosso-PB, em 14 de março de 2023.

Gidalva Francisca de Lima
Prefeita Constitucional

LEI N° 262/2023

Atualiza a Lei Municipal de n.º. 192 de 01 de Março de 2018 que Define Estrutura Administrativa dos Servidores Municipais Comissionados de Mato Grosso-PB e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MATO GROSSO - PB, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Promove reajuste aos vencimentos dos Servidores Comissionados dessa municipalidade para o exercício de 2023 em razão do reajuste do Salário Mínimo Nacional.

Parágrafo Único. Substitui o Anexo II da Lei Municipal nº 192/2018 (Estrutura Administrativa dos Servidores Municipais Comissionados de Mato Gross), pelo ANEXO II integrante da presente Lei.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de publicação no DOM, revogando-se disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 02/01/2023.

Mato Grosso-PB, em 14 de março de 2023.

Gidalva Francisca de Lima
Prefeita Constitucional

Lei 263/2023

Dispõe sobre contratação temporária por excepcional Interesse público no âmbito da administração pública municipal de Mato Grosso/PB, nos termos do inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MATO GROSSO-PB

Faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal que a Câmara de Vereadores APROVOU e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a contratação de pessoal por tempo determinado.

Artigo 2º - Definem-se como situação de urgência os seguintes casos:

- I - A não existência de concursados aprovados nas funções especificadas;
- II - Cargos não previstos e vagas insuficientes na estrutura administrativa;
- III - Licença gestante e auxílio doença;
- IV - Licença sem vencimentos;
- V - Implantação de novos serviços ou programas.
- VI - Licença para aperfeiçoamento;
- VII - Nomeação de servidor efetivo em cargo comissionado.

§ 1º - O instrumento do contrato temporário deverá conter necessariamente o cargo e a justificativa de contratação.

§ 2º A contratação de servidores que já estejam desempenhando a função prevista, se dará sem interrupção dos serviços e conseqüente remuneração.

Artigo 3º - Todas as contratações aqui autorizadas estão fundamentadas no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, inclusive no caso específico desta lei, em razão da necessidade da continuidade dos serviços públicos.

Artigo 4º - É vedado o desvio de função das pessoas contratadas na forma da Lei, sob pena de nulidade do ato.

Artigo 5º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I - Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato, nem ser colocado à disposição de outro órgão ou entidade, salvo se existir convênio firmado entre o outro órgão ou entidade com a edildidade;
- II - Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Artigo 6º - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á:

- I - Pelo término do prazo contratual;
- II - A pedido do contratado;
- III - Por conveniência da administração, a juízo da autoridade que proceder a contratação;
- IV - Quando o contratado incorrer em falta disciplinar.

§ 1º - A extinção do contrato, em razão do inciso II e III, deste artigo, deverá ser comunicado pelas partes que der origem, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, sob pena de indenização equivalente ao mês de trabalho.

INFORMATIVO OFICIAL – Edição n.º 932 - Criado Pela Lei Municipal nº 264, de 14 de março de 2023

§ 2º - A extinção do contratado, em razão do inciso IV, deste artigo, não caberá ao contratado qualquer tipo de ressarcimento e/ou indenização.

Artigo 7º - Aplicar-se-á ao pessoal contratado nos termos desta Lei, as regras estabelecidas no respectivo contrato e no que couberem, as normas ínsitas no regime Jurídico Único dos servidores públicos municipal.

Artigo 8º - O pessoal contratado poderá, a critério da administração municipal, prestar serviços em qualquer unidade da administração pública municipal, dentro do território do município.

Artigo 9º - O pessoal contratado por força da presente Lei serão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

Artigo 10º - As contratações a que se refere esta Lei vigorarão até a data de 31 de dezembro de 2023, podendo os contratos ser renovados, com apresentação de nova justificativa. Os contratos também poderão ser rescindidos unilateralmente, por conveniência administrativa a qualquer tempo.

§ 1º - Nas contratações de que trata a presente Lei, serão observados os padrões de vencimentos do plano de carreira do Poder Executivo Municipal, salvo acordo firmado entre as partes.

§ 2º - Terá direito o servidor contratado ao ressarcimento do trabalho extraordinário, nos mesmos termos e percentuais do pagamento efetuado ao servidor efetivo.

Artigo 11 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos a partir de 01 de janeiro de 2023 e vigorará até Lei ulterior que a revogar.

Artigo 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Mato Grosso, 14 de março de 2023.

Gidalva Francisca de Lima
Prefeita Constitucional

Lei nº 264/2023

**CRIA O DIARIO OFICIAL DO
MUNICIPIO E DÁ OUTRAS
PROVIDENCIAS.**

A PREFEITA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MATO GROSSO - PB, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal/88 e artigo 57 da Lei Orgânica do Município de Mato Grosso-PB, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Diário Oficial do Município será uma publicação eletrônica e impressa e obedecerá aos preceitos estabelecidos na presente Lei.

Art. 2º - A partir de 01 de janeiro de 2023, as publicações e divulgações dos órgãos que integram a estrutura da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e dos órgãos do Poder Legislativo se darão por meio do Diário Oficial do Município - DOM, para todos os efeitos legais, excetuadas aquelas exigidas por Lei específica.

Art. 3º - Compete ao Gabinete do Prefeito, sem prejuízo das atribuições prevista na legislação municipal, coordenarem os atos necessários para elaboração do DOM, sendo o Chefe de Gabinete do Prefeito responsável pela sua publicação, periodicidade, regularidade e veiculação eletrônica, através do portal da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. As atribuições de que trata o caput deste artigo poderão ser delegadas, por ato do Chefe de Gabinete do Prefeito.

Art. 4º - A periodicidade do DOM será definida de acordo com o interesse público e a demanda das matérias, podendo ser publicações ordinárias ou extraordinárias.

Parágrafo único. Não haverá edição do DOM em fins de semana, em feriados ou em dias em que não haja expediente nas repartições públicas municipais.

Art. 5º - Caberá a cada órgão do Poder Executivo e do Poder Legislativo, no âmbito de sua atribuição, a remessa de matérias para veiculação no DOM, responsabilizando-se pelo conteúdo do material a ser divulgado.

§1º A autoridade máxima de cada órgão deverá designar um servidor responsável pela remessa de matérias para publicação no DOM.

§2º O servidor de que trata o § 1º deste artigo deverá rubricar a matéria a ser inserida no DOM.

Art. 6º - É vedada a comercialização de qualquer publicação ou divulgação do DOM.

Art. 7º - Fica autorizada a utilização de tecnologia que venha a ser lançada ou comercializada, que tenha confiabilidade superior à descrita nesta Lei, visando ao aprimoramento contínuo do processo de transparência da Administração Pública do Município de Mato Grosso-PB.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para o dia 01 de janeiro de 2023.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Mato Grosso/PB em 14 de março de 2023.

Gidalva Francisca de Lima
Prefeita Constitucional

LEI Nº 265/2023

Adota o Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba, instituído e administrado pela FAMUP, como meio oficial de comunicação dos atos normativos e administrativos do Município de Mato Grosso-PB.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MATO GROSSO-PB

Faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal que a Câmara de Vereadores APROVOU e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído “O Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba”, criado e administrado pela FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DA PARAÍBA (FAMUP), por meio da Resolução nº 001/2009, como meio oficial de comunicação, publicidade e divulgação dos atos normativos e administrativos do Município de Mato Grosso-PB, bem como dos órgãos da administração indireta, suas autarquias e fundações.

Art. 2º - A edição do Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba será realizada em meio eletrônico e atenderá aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Art. 3º - A edição eletrônica do Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba será disponibilizada na rede mundial de computadores, no endereço eletrônico www.diariomunicipal.com.br/famup, podendo ser consultado sem custos e independentemente de cadastramento.

Art. 4º - As publicações no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba substituirão quaisquer outras formas de publicação utilizada pelo Município, exceto quando a legislação federal ou estadual exigir outro meio de publicidade e divulgação dos atos administrativos.

Art. 5º - Os direitos autorais dos atos municipais publicados no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba são reservados ao Município de Mato Grosso-PB.

§1º - O Município poderá disponibilizar cópia da versão impressa do Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba, mediante solicitação e o pagamento do valor correspondente à sua reprodução.

§2º - O Município manterá no quadro de avisos da Prefeitura, cópia da versão impressa da última edição que constar publicação de atos municipais.

Art. 6º - A responsabilidade pelo conteúdo da publicação é do órgão que o produziu.

Art. 7º - O Município fica autorizado a contribuir para a FAMUP, de acordo com o valor fixado pela assembleia geral.

Art. 8º - As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01/01/2023.

Art.11º - Revogam-se as disposições em contrário, caso seja necessário, deverá ser alterada a Lei Orgânica, por meio de Emenda.

Mato Grosso-PB, 14 de março de 2023.

Publique-se.

Gidalva Francisca de Lima
Prefeita Constitucional

LEI N.º 266/2023

“Reestrutura o Conselho Municipal de Saúde de Mato Grosso - PB, e dá outras providências.”

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MATO GROSSO-PB

Faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal que a Câmara de Vereadores APROVOU e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Conselho Municipal de Saúde de Mato Grosso - PB, criado pela Lei n.º 045 de 27 de abril de 2001, observadas as disposições do inciso I, do artigo 15 da Lei Federal n.º 8080, de 19 de setembro de 1990, a Lei Federal n.º 8142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõem sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde – SUS e a Lei Federal 141, de 13 de janeiro de 2012 e a Resolução 453 do Conselho Nacional de Saúde, de 10 de maio de 2012.

Art. 2º - Ao Conselho Municipal de Saúde de Mato Grosso - PB, órgão colegiado de caráter deliberativo e paritário, de natureza permanente, integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal da Saúde - SMS compete:

I– Atuar na formulação e controle da execução da política de saúde, incluídos seus aspectos econômicos, financeiros e nas estratégias para sua aplicação aos setores públicos e privados;
II– Deliberar sobre os modelos de atenção à saúde da população e da Gestão do Sistema Único de Saúde;
III – Estabelecer diretriz a serem observadas na elaboração dos Planos de Saúde do Sistema Único de Saúde no âmbito municipal, em função dos princípios que o regem e de acordo com as características epidemiológicas das organizações de serviços em cada instância administrativa, e em consonância com as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

IV – Participar da regulação e do Controle Social do setor público da área de saúde;

V– Propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada, permanente e popular dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde;

VI - Criar, coordenar e supervisionar Comissões Inter setoriais e outras de educação dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde;

VII - Criar, coordenar e supervisionar Comissões Inter setoriais e outras que julgar necessárias, inclusive grupos de trabalho, integradas pelas secretariaseórgãoscompetenteseporentidadesrepresentativasdasociedade civil;

VIII – Deliberar sobre propostas de normas básicas municipais para operacionalização do Sistema Único de Saúde;

IX – Estabelecer diretrizes e aprovar parâmetros municipais quanto à política de recursos humanos para a saúde;

X – Definir diretrizes e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos financeiros do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, e do Fundo Municipal de Saúde, oriundos das transferências do orçamento da União e da Seguridade Social, do orçamento estadual, e do orçamento municipal, como decorrência do que dispõe o artigo 30, VII, da Constituição Federal, na Emenda Constitucional nº 29/2000 e o disposto a Lei Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

XI – Aprovar a organização e as normas de funcionamento de todas as Conferências Municipais relacionadas à saúde, reunidas ordinariamente, a cada 04 (quatro) anos, e convocá-las, extraordinariamente, na forma prevista nos §§1º e 5º do artigo 1º da Lei nº 8.142/90;

XII – Propor e aprovar critérios para a programação e para execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, fiscalizando e acompanhando a movimentação e destinação dos recursos financeiros;

XIII – Incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Ministério Público, Câmara dos Vereadores e mídia, bem como setores relevantes não representados no Conselho;

XIV – Articular-se com outros Conselhos Setoriais com o propósito de cooperação mútua e de estabelecimento de estratégias comuns para o fortalecimento do sistema de participação e controle social;

XV– Acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica na área da saúde, visando à observação de padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sociocultural do município;

XVI– Cooperar na melhoria da qualidade da formação dos trabalhadores da saúde;

XVII– Divulgar suas ações através dos diversos mecanismos de comunicação social;

XVIII– Manifestar-se sobre todos os assuntos de sua competência;

XIX– Aprovar o Plano Municipal de Saúde, a Programação Anual de Saúde, Relatório de Gestão, bem como todos os projetos, programas e ações da saúde;

XX–Emitir parecer, caso se propuser, aprovar e acompanhar à criação dos Conselhos Locais de Saúde, definindo as suas competências e atribuições;

XXI– Acompanhar e controlar a atuação do setor privado na área de saúde, credenciando mediante contrato ou convênio;

XXII– Seguir as diretrizes do Sistema Único de Saúde-SUS;

XXIII– Estimular a capacitação dos Conselheiros para garantir o efetivo desempenho de suas funções.

Art. 3.º - O Conselho Municipal de Saúde de Mato Grosso-PB, como instância colegiada, com representação paritária e deliberativa, nos termos da Resolução nº 453, de 10 de maio de 2012, do Conselho Nacional de Saúde - CNS, é composto de 08 (oito) membros titulares e mesmo quantitativo de suplentes, indicados por órgãos e entidades integrantes de cada segmento, obedecendo a sua distribuição da seguinte forma:

I -25% (vinte e cinco por cento) de entidades representativas de trabalhadores e profissionais de saúde do Sistema Único de Saúde;

II -25% (vinte e cinco por cento) de representação de governo e de prestadores de serviços privados, conveniados, ou sem fins lucrativos, para o Sistema Único de Saúde;

III -50% (cinquenta por cento) de entidades e movimentos representativos de usuários do Sistema Único de Saúde terão como critério a representatividade, a abrangência e a complementaridade do conjunto da sociedade, no âmbito de atuação do Conselho de Saúde. De acordo com as especificidades locais, aplicando o princípio da paridade, serão contempladas, dentre outras, as seguintes representações conforme Resolução 453/2012-CNS.

a) associações de pessoas com patologias crônicas e degenerativas;

b) associações de pessoas com deficiências;

c) movimentos sociais e populares, organizados (movimento negro, LGBTQIA+...);

d) movimentos organizados de mulheres, em saúde;

e) organizações de pessoas idosas, aposentadas e pensionistas;

f) organizações de moradores;

g) organizações religiosas;

h) movimentos dos Jovens e Adolescentes

§ 1º - O Secretário Municipal da Saúde será membro nato do Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º - A representação de órgãos ou entidades terá como critério a representatividade, as abrangências e a complementaridade do conjunto de forças sociais, no âmbito de atuação do Conselho de Saúde, de acordo com a especificidade local, sempre aplicando a paridade, podendo ser contempladas, dentre outras, as representações que comprovarem seus funcionamentos e estarem regularmente constituídas.

§ 3º - Os representantes do Conselho de Saúde serão indicados por escrito, pelos seus respectivos segmentos, entidades, de acordo com sua organização ou de seus fóruns próprios e independentes, onde em Assembleia serão escolhidos, através de aclamação.

§ 4º - O mesmo acontecerá com as representações de usuários, que após serem indicados pelas suas entidades poderão ser escolhidos em fóruns ou Assembleias convocadas especificamente para tal finalidade.

§ 5º - Todos os conselheiros serão empossados pelo Chefe do Poder Executivo.

§6º-Havendo necessidade, durante a Conferência Municipal de Saúde, com referência a uma nova estrutura do Conselho Municipal de Saúde, poderá ser proposto e, se aprovado, o assunto deverá ser apresentado ao Chefe do Poder Executivo para homologação e demais providências.

§ 7º - Os mandatos dos Conselheiros terão duração de 02 (dois) anos, permitida recondução, observando-se o artigo 6º desta Lei.

§ 8º- Havendo necessidade de modificação no seu quantitativo caberá ao Plenário do Conselho ou das Conferências de Saúde indicar este quantitativo e, se aprovado, definir em lei municipal a criação de novos membros.

Art. 4º - As alterações das entidades, instituições e órgãos que compõem o Conselho Municipal de Saúde, deverão ser feitas pela Conferência Municipal de Saúde.

Art. 5º - O exercício do mandato de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Art.6º-O mandato dos Conselheiros será definido no Regimento Interno do Conselho, não devendo coincidir com o mandato do Governo Municipal podendo os conselheiros ser reconduzidos a critério das respectivas representações.

- Renúncia ou morte;

- Ausência injustificada por 04 (quatro) sessões ordinárias consecutivas ou 06 (seis) intercaladas;

- Mudança de domicílio do Município de Mato Grosso - PB;

- Conduta incompatível com o desempenho da função, definida pelo Plenário do Conselho Municipal de Saúde de Mato Grosso;

- Quando assumir cargo, função ou emprego inconciliável com a representação original;

- Por decisão do Chefe do Poder Executivo representado ou pelo término ou extinção do seu mandato, no caso de representante do governo;

- Por deliberações de assembleia geral pública do órgão, entidade, instituição, associação ou similar, conforme, dispuser a regulamentação desta lei.

- O mandato no Conselho Municipal de Saúde pertence à entidade eleita em processo eleitoral específico do Conselho Municipal de Saúde de Mato Grosso - PB, podendo está a qualquer momento, mediante previa justificativa ao Plenário do Conselho Municipal de Saúde de Mato Grosso - PB, fazer a alteração e/ou substituição de seu representante.

Parágrafo único – Na ocorrência da extinção do mandato previsto no “caput” deste artigo, o conselheiro suplente assumirá automaticamente o seu lugar, até conclusão do mandato.

Art. 7º - As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas através de resoluções homologadas pelo Gestor do SUS do município, no prazo máximo de trinta dias após o seu efetivo recebimento e publicadas no órgão de imprensa oficial.

Art. 8º - O CMS de Mato Grosso- PB contará com um presidente e terá em sua estrutura uma Mesa Diretora, respeitando o princípio da paridade, eleita por voto da maioria

absoluta de seus conselheiros em primeira convocação, ou pela maioria simples em segunda convocação, em reunião plenária específica.

Art. 9º - O presidente do CMS de Mato Grosso - PB nas deliberações do plenário terá, além do voto comum, a prerrogativa do voto de qualidade, nos casos de empate.

Parágrafo único – O Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Mato Grosso-PB terá o poder de decidir “ad ef e rendum” do plenário, em casos de urgência e emergenciais. Devendo levar obrigatoriamente a conhecimento do Plenário na reunião ordinária subsequente, para apreciação e manutenção, ou não, da decisão emanada da Presidência.

Art. 10 - As decisões do Conselho Municipal de Saúde de Mato Grosso – PB serão adotadas mediante quórum mínimo (metade mais um) dos seus integrantes, ressalvados os casos regimentais nos quais se exija quórum especial, ou maioria qualificada de votos;

a) Entende-se por maioria simples o número inteiro imediatamente superior à metade dos membros presentes;

b) Entende-se por maioria absoluta o número inteiro imediatamente superior à metade de membros do Conselho;

c) Entende-se por maioria qualificada 2/3 (dois terços) do total de membros do Conselho;

Art.11- O Conselho Municipal de Saúde de Mato Grosso-PB tem a seguinte estrutura:

I – Plenário: instância máxima integrada pelos Conselheiros;

II – Mesa Diretora, subordinada ao plenário do Conselho Municipal de Saúde de Mato Grosso - PB;

III- Secretaria-Executiva, para assessoria técnica ao Plenário e a Mesa Diretora;

A secretaria-executiva será coordenada por pessoa preparada para a função, para o suporte técnico e administrativo, subordinada ao Plenário do Conselho de Saúde, que definirá sua estrutura e dimensão.

IV – Comissões Provisórias: criadas por deliberação do Plenário, com vistas a subsidiar as decisões do Plenário do CMS de Mato Grosso – PB tendo como finalidade promover estudos com o objetivo de compatibilizar políticas e programas de interesse para a saúde, nas áreas de abrangência e interesse do Sistema Único de Saúde (SUS), em atendimento as legislações vigentes, contendo as seguintes áreas:

a) Atenção Primária a Saúde;

b) Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial;

c) Vigilância em Saúde;

d) Assistência Farmacêutica;

e) Urgência e Emergência;

f) Comissão de Orçamento e Financiamento;

g) Gestão do SUS;

h) Outras.

Art. 12 - A organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde de Mato Grosso - PB serão definido em Regimento Interno que deverá ser elaborado em até 120 (cento e vinte) dias após a sanção desta lei, aprovado pelo próprio órgão e homologado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias da Secretaria Municipal da Saúde.

Art.14-Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mato Grosso - PB, 14 de março de 2023.

Gidalva Francisca de Lima
Prefeita Constitucional

Gidalva Francisca de Lima
Prefeita Constitucional

**PUBLICADO
EM 14/03/2023**

DECRETO Nº 05/2023

DISPÕE SOBRE A V CONFERÊNCIA
MUNICIPAL DE SAÚDE DO
MUNICÍPIO DE MATO GROSSO, E DÁ
OUTRAS PROVIDENCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MATO GROSSO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município nº 01/1997.

DECRETA:

Art.1º A Conferência Municipal de Saúde é o fórum máximo de deliberação da Política de Saúde conforme dispõe a Lei Federal 8.142/90.

Art.2º Conforme decisão do Conselho Municipal de Saúde em 28/02/2023, fica convocada a V Conferência Municipal de Saúde, com o tema "GARANTIR DIREITOS E DEFENDER O SUS, A VIDA E A DEMOCRACIA: AMANHÃ VAI SER OUTRO DIA".

Art.3º A V Conferência Municipal de Saúde será coordenada pelo Conselho Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde.

Art.4º A V Conferência Municipal de Saúde será realizada de forma presencial nos dias 31 de março de 2023.

Art.5º O Regimento interno da Vª Conferência Municipal de Saúde será aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde e editado por meio de portaria do Prefeito Municipal de Mato Grosso-PB.

Art.6º As despesas para realização da V Conferência Municipal de Saúde ocorrerão à conta das dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde.

Art.7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Mato Grosso-PB, 01 de março de 2023, 28º de Emancipação Política.